



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO N. 0034490-50.2009.815.2003**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**AGRAVANTE:** Banco Santander S.A. (Adv. Elísia Helena de Melo Martini e outros)

**AGRAVADO:** William Helmut Lucena Gomes (Adv. Américo Gomes de Almeida)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, STE. APLICABILIDADE DA TABELA DO BANCO CENTRAL. TAXAS ACIMA DA MÉDIA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA EMPRESA RÉ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO.**

- Segundo o STJ, “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantarem a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado”<sup>1</sup>.

- Verificando-se a abusividade do patamar dos juros remuneratórios fixados e reduzindo-os à taxa média de mercado referente ao momento da pactuação do contrato, faz-se imperioso determinar a devolução na forma simples das diferenças pagas a maior a título de juros remuneratórios. Não há de incidir, na espécie, a restituição em dobro, porquanto não comprovada, *in concreto*, a má-fé da financeira recorrida.

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

**- Conforme prescreve o art. 557, *caput*, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 211.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno do Banco Santander S.A., réu, contra decisão monocrática que negou seguimento a apelo, mantendo incólumes os termos da sentença, que julgara parcialmente procedente a pretensão autoral, para o fim de afastar a incidência de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de mercado, limitando-a em 33,09% ao ano, bem assim condenando o banco promovido à restituição simples dos valores cobrados indevidamente a tal título.

Em suas razões recursais, sustenta a instituição financeira insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese: da impossibilidade de negativa de seguimento ao presente feito nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil; das obrigatoriedade e validade das cláusulas contratuais; da inexistência de limites ao percentual dos juros remuneratórios; bem assim da ausência de prova da onerosidade excessiva ou de abusividade do contrato.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a sociedade ré pleiteia reforma

da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a apelo, mantendo incólumes os termos da sentença, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para afastar a incidência de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de mercado, limitando-a em 33,09% ao ano, bem assim condenando o banco à restituição simples dos valores cobrados a tal título.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema:

“[...] compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece ser provido, porquanto a sentença atacada se afigura irretocável e em estrita consonância com a mais recente e abalizada Jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça.

Nesse diapasão, fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja a nulidade de cláusulas contratuais avençadas em contrato de financiamento pactuado entre os litigantes, dentre tais a que prevê taxa de juros remuneratórios, em razão do que se pleiteia, ainda, a repetição do indébito.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se consagrou a Jurisprudência pátria, *in verbis*:

**“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”<sup>2</sup>.**

À luz desse entendimento, no que concerne à arguição de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato entabulado entre as partes, há de se considerar que o contrato de crédito está regulado sob as normas reguladoras das instituições financeiras, que têm, única e exclusivamente, no mercado a sua fonte inteira de subsistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à legalidade dessa estipulação contratual, vejamos:

---

<sup>2</sup> TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Limitação da Taxa de Juros. Juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano. Possibilidade. Súmula 382 do STJ. Capitalização de Juros. Possibilidade desde que o contrato tenha sido celebrado após a MP nº. 1.963-17 de 31/03/2000. Contrato celebrado em 2007. Capitalização possível. Desprovisamento. - Súmula 382, do STJ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano, por si só, não indica abusividade . - Recentemente o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 31.3.00.<sup>2</sup>**

Com efeito, a taxa verificada na administração dos pactos deve estar em estrita consonância com os valores exercidos pelo mercado financeiro e não pode ficar restrita à taxa legal ao mês, sob pena de se fechar os olhos à realidade cotidiana e característica das instituições bancárias nacionais.

Ora, no que tange às negociações de caráter financeiro, é perceptível e notável por qualquer homem médio que os juros remuneratórios praticados pela totalidade dos agentes bancários são flutuantes e, invariavelmente, limitam-se em patamares médios de mercado, isto é, nunca em apenas 1,0 % ao mês.

Nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período<sup>3</sup>.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

**SÚMULA Nº 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.**

No caso, observo que a taxa média de mercado, no mês da contratação do acordo (11/2006), segundo informações disponíveis no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls](http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls)), na modalidade pessoa física – aquisição de

<sup>2</sup> TJPB - Acórdão nº 20020090208899001 - Órgão (1ª CC) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 06/05/2010.

<sup>3</sup> STJ - REsp's 619.781/RS, 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

veículos, é de 33,09 % a.a. (trinta e três vírgula zero nove por cento ao ano), ao passo que o valor pactuado foi de 38,08 % a.a. (trinta e oito vírgula zero oito por cento ao ano), segundo instrumento de fls. 27/28.

Disso se extrai, inegavelmente, que os juros remuneratórios incidentes na conjuntura em deslinde se revelam acima da taxa média de mercado informada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, frise-se que o simples fato de ser superior à média de mercado, por si só, não se presta a demonstrar a abusividade da pactuação dos juros. Em outras palavras, a diferença a maior entre os juros convencionados e a média mercadológica deve ser relevante, isto é, muito significativa, a ponto de causar sérios prejuízos ao consumidor.

Assim, evidente a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, de forma que a solução que melhor resguarda os interesses de ambos os litigantes é a adoção da taxa de juros média de mercado (33,09 % a.a. – trinta e três vírgula zero nove por cento ao ano), que garante, a um só tempo, o respeito ao consumidor e a rentabilidade razoável à instituição bancária, livrando-a da limitação de 12% a.a. (doze por cento ao ano). Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

**Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação.<sup>3</sup>**

**Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.<sup>4</sup>**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.<sup>5</sup>**

<sup>3</sup> STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

<sup>4</sup> STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rel. Min. Nancy Andrichi – T3 – j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

<sup>5</sup> STJ - AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – T3 – 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

À luz de tal raciocínio, verificando-se a abusividade do patamar dos juros remuneratórios fixados e reduzindo-os à taxa média de mercado referente ao momento da pactuação do contrato, bem assim a ausência de má-fé do banco, é imperioso determinar, ademais, a devolução, na forma simples, das diferenças pagas a maior a título de juros remuneratórios, tal como restara decidido no *decisum a quo*.

Em razão das considerações tecidas acima, vislumbra-se não merecer qualquer retoque a sentença atacada, em razão do que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, e na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **nego seguimento ao apelo**, mantendo incólumes todos os termos do provimento *a quo*.

Sob tal prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposa na abalizada Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ, não se vislumbra ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

**“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”.** (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece reforma a decisão agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante da Corte Superior, devendo, pois, ser mantida em todos os seus termos, ante o que **nego provimento ao recurso**.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**